

ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

**CURITIBA
2004**

ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista no Curso de Especialização em Direito Contratual Empresarial, promovido pela Universidade Federal do Paraná em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - Secção do Paraná,
Orientador: Prof. Idevan César Rauen Lopes

**CURITIBA
2004**

ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista no Curso de Especialização em Direito Contratual Empresarial, promovido pela Universidade Federal do Paraná em convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, pela comissão formada pelos professores:

Orientador: Prof. Idevan César Rauen Lopes

Prof. _____

Prof. _____

Curitiba, 30 de julho de 2004.

A meus pais pela colaboração,

À minha filha Caroline, fonte de inspiração,

A meu esposo Emerson,

E a todos que de certa forma contribuíram para a concretização deste trabalho, em especial Eva Cristina Dall' Molin.

Meu especial agradecimento ao Professor e Orientador Idevan César Rauen Lopes, pelo acompanhamento e revisão do estudo, sem a ajuda do qual este trabalho não teria se concretizado.

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| RESUMO | vii |
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1 BREVE HISTÓRICO DAS SOCIEDADES | 4 |
| 2 DA SOCIEDADE | 5 |
| 2.1 EMPRESA E EMPRESÁRIO..... | 7 |
| 2.1.1 Conceito de Empresa..... | 7 |
| 2.1.2 Conceito de Empresário..... | 10 |
| 2.2 A SOCIEDADE COMO PESSOA JURÍDICA..... | 11 |
| 2.3 CAPACIDADE E ATOS "ULTRA VIRES"..... | 13 |
| 2.4 DA AUTONOMIA DE ATUAÇÃO E PATRIMONIAL..... | 14 |
| 2.5 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA..... | 15 |
| 2.6 DA SOCIEDADE EM COMUM..... | 18 |
| 3 DAS ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO DE SOCIEDADES | 19 |
| 3.1 DAS ESPÉCIES DE SOCIEDADES..... | 19 |
| 3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES..... | 19 |
| 4 DA SOCIEDADE LIMITADA | 21 |
| 4.1 CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA..... | 21 |
| 4.2 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA..... | 21 |
| 4.3 ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE LIMITADA..... | 22 |
| 4.4 NOME EMPRESARIAL NA SOCIEDADE LIMITADA..... | 23 |
| 5 DOS SÓCIOS | 25 |
| 5.1 DA OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS..... | 25 |
| 5.2 DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS..... | 26 |
| 6 DA RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE LIMITADA | 29 |
| 6.1 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA..... | 29 |
| 6.2 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR..... | 32 |
| 6.3 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS FISCAIS..... | 33 |
| 6.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS TRABALHISTAS..... | 36 |
| 6.5 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS JUNTO AO INSS..... | 38 |
| 7 DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA | 39 |

| | |
|---|-----------|
| 7.1 DA PERDA DA FLEXIBILIZAÇÃO..... | 41 |
| 7.2 DA SUPRESSÃO DE OMISSÕES NO NOVO CÓDIGO CIVIL..... | 43 |
| CONCLUSÃO..... | 47 |
| REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... | 49 |

RESUMO

O presente trabalho analisa as mudanças ocorridas com o advento do Novo Código Civil (Lei 10.406/2002) em relação à sociedade limitada, antes denominada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e a responsabilidade dos sócios. Inicia-se o estudo com um breve histórico das sociedades, a conceituação de sociedade, empresa, empresário, culminando com definições de capacidade e atos "ultra vires", efeitos da personalização e desconsideração da personalidade jurídica. Ressalta-se, ainda, o conceito de sociedade em comum além da personalidade jurídica das sociedades. Posteriormente, discorremos sobre as espécies e classificação das sociedades, dando-se maior ênfase à sociedade limitada e responsabilidade dos sócios, seja no campo patrimonial, fiscal, trabalhista e até mesmo previdenciário. Por derradeiro, conclui-se que a sociedade limitada perdeu a flexibilidade que lhe era peculiar antes do advento do Novo Código Civil, sendo ressalvadas as supressões de omissões, procurando-se demonstrar as vantagens e desvantagens ocorridas após o advento do novo *Codex* para as limitadas, que se tornaram mais burocráticas e onerosas, o que vem gerando polêmica entre os doutrinadores, mas que certamente com o decorrer do tempo serão consolidadas através de estudos de juristas e entendimento jurisprudencial acerca do tema.

INTRODUÇÃO

A presente monografia versa sobre as alterações ocorridas nas sociedades limitadas a partir da vigência do Novo Código Civil, com embasamento doutrinário, opiniões de operadores do direito e entendimento jurisprudencial.

Contudo, cumpre ressaltar que o objetivo maior deste estudo foi analisar a responsabilidade do sócio, que passou a ser mais ampla, e de uma certa forma do administrador, fazendo-se um estudo a respeito desta responsabilidade no âmbito fiscal, previdenciário e na esfera trabalhista.

Além disso, discorreremos a respeito das mudanças ocorridas na sociedade limitada, tanto no que pertine à supressão das omissões como no caso das vantagens e desvantagens, tecendo um panorama a respeito do assunto. O tema é recente e a exploração da matéria é de suma importância, a qual ainda é alvo de críticas e sugestões pelos doutrinadores e estudiosos do direito, o que torna a questão complexa, em face da ausência de posicionamento doutrinário e jurisprudencial consolidado a esse respeito.

Inicialmente, ressaltamos no primeiro capítulo um breve histórico das sociedades, no intuito de informar a origem desta palavra e o motivo da necessidade da criação da sociedade limitada.

No segundo capítulo, discorreremos a respeito da sociedade, salientando a necessidade de reunião de pessoas para a consecução de objetivos comuns, ressaltando a respeito da sociedade empresária e simples, além de tecer alguns comentários sobre sociedade entre marido e mulher, ou mesmo entre ambos e terceiros.

Menciona-se, ainda, a natureza da sociedade, tratando-se, também, do conceito de empresário; além disso, restou demonstrado que tanto antes como depois do advento do novo *Codex* não se definiu expressamente empresa.

Discorreremos acerca da sociedade como pessoa jurídica, bem como da autonomia de atuação e patrimonial, culminando com questões em que podem ocorrer a desconsideração da personalidade jurídica. A sociedade em comum também foi mencionada de forma sucinta, para o entendimento do restante dos demais capítulos.

No terceiro capítulo discorreremos a respeito das espécies das sociedades, levando ao entendimento de que passaram a ser divididas em dois grupos, fazendo uma demonstração da sua divisão em empresárias (antiga sociedade comercial) e simples (antiga sociedade civil). Verificou-se a necessidade de se expor, ainda, a classificação das sociedades, dando maior ênfase ao conceito de sociedade limitada, objeto do presente trabalho, suas características, ato constitutivo, tecendo-se comentário no que concerne à designação do nome da sociedade limitada.

Já no quarto capítulo falamos da sociedade limitada, do seu conceito, para melhor entendimento dos capítulos seguintes e suas características. Destacamos, ainda, o perfil da sociedade limitada, além dos atos constitutivos deste tipo societário, enfatizando a forma como é dado o nome à sociedade limitada, mencionando casos em que a pessoa lesada em relação ao nome empresarial, pode pedir a anulação do mesmo.

No quinto capítulo tratamos da pessoa do sócio, da mesma forma que houve a necessidade de se falar no administrador (antigo sócio-gerente), os seus direitos e obrigações frente à sociedade, para o melhor entendimento do item subsequente.

No sexto capítulo julgamos oportuna a análise da responsabilidade do sócio na sociedade limitada, que passou a ser mais abrangente. Verificou-se, também, a necessidade de se expor que a regra geral da responsabilidade do sócio é limitada, e diante das inovações com o advento do Novo Código Civil, estes respondem de forma ilimitada, caso fique comprovado que agiu de forma diversa à prevista na lei ou no contrato social. Além disso, falou-se a respeito da responsabilidade dos sócios perante o fisco, a previdência e a Justiça do Trabalho pelo inadimplemento das obrigações legais e contratuais.

Por derradeiro, no sétimo capítulo procuramos demonstrar as vantagens e desvantagens das inovações no Novo Código Civil no que diz respeito à sociedade limitada, dando-se ênfase à perda da flexibilidade deste tipo societário e à supressão de omissões.

Desse modo, procuramos demonstrar toda a matéria pertinente à sociedade, desde seu histórico, forma de constituição, características, a fim de poder estabelecer uma discussão a respeito da matéria, demonstrando a responsabilidade e obrigações perante os sócios, terceiros e demais interessados, com o intuito de

questionar-se se as inovações da sociedade limitada foram benéficas ou não aos empresários e demais operadores do direito.

1 BREVE HISTÓRICO DAS SOCIEDADES

A idéia de sociedade surge como a união de pessoas que têm por escopo a realização de um objetivo comum, emanando de um espírito associativo do homem.

Foi no Direito Romano que começaram as primeiras manifestações a respeito da sociedade, seja quando este criou as sociedades com os fins de arrecadação de impostos, ou até mesmo quando regulou a associação entre os herdeiros para administração dos bens deixados por seus ascendentes.

Para que os contratos se tornassem públicos, estes eram registrados nas corporações de ofício, sendo que também houve a necessidade de se criar uma identificação da sociedade, que poderia ser formado pelo nome de um ou de mais sócios, para separar os negócios realizados em comum, daqueles realizados individualmente, fato que explica a origem da expressão "em nome coletivo".

Entretanto, "o processo de limitação de responsabilidade, que hoje domina o campo do direito comercial, foi se formando lentamente na Idade Média"¹.

A sociedade com ocultação de sócio, deu margem ao que se tomou incremento como comandita simples e aconteceu na Idade Média, após o século XI.

"As comanditas simples se difundiram largamente"², mas foi no século XVII que surgiram as sociedades por ações. Entretanto, somente "com o advento das sociedades por cotas de responsabilidade limitada, no final do século passado, é que as comanditas simples sofreram um rude golpe na sua popularidade e preferência dos empresários, pois o novo tipo societário foi concebido de forma a limitar a responsabilidade de todos os sócios, à soma do capital social."³

A partir da Revolução Industrial de 1870 é que surgiu a necessidade de criação de sociedades em que os sócios respondessem limitadamente pelos crescentes riscos da atividade mercantil, sem os formalismos das sociedades anônimas.

¹ REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1985, v. 1, p. 264.

² REQUIÃO, Rubens. *Ibidem*, p. 266.

³ REQUIÃO, Rubens. *Ibidem*, p. 267.

2 DA SOCIEDADE

O "Código Civil de 2002" introduziu os conceitos de empresário, de empresa mercantil e de atividade empresarial para identificar as atividades economicamente organizadas destinadas a produção de bens ou serviços, substituindo, por conseguinte, os antigos conceitos de comerciante, atos de comércio, e atividades comerciais ou industriais. As sociedades mercantis passaram a ser chamadas de sociedades empresárias, e as sociedades civis personificadas de sociedade simples.

O Novo Código Civil estabelece no artigo 981 que o contrato de sociedade é aquele através do qual as pessoas reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício da atividade econômica, e a partilhar, entre si, os resultados.

Antes do advento do novo *Codex*, João Eunápio BORGES já considerava o que segue: "No Código Comercial não se encontra a definição de sociedade. O art. 1.363 do Código Civil fornece os elementos para essa definição: "Celebram sociedade as pessoas que mutuamente se obrigam a combinar seus esforços ou recursos para lograr fins comuns."⁴

O termo "sociedade", ainda nos dias atuais, sugere uma reunião de pessoas por conta de algum motivo em comum, seja por convivência em uma coletividade, seja pelo escopo de alcançar ou realizar um objetivo determinado.⁵

Sociedade, portanto, no entendimento de César FIUZA "é reunião de duas ou mais pessoas que reúnem esforços ou recursos para lograr fins comuns. É, como regra, pessoa jurídica, sujeito de direito, portanto."⁶

Pode-se dizer que o primeiro elemento do contrato de sociedade é a pluralidade de sócios; o segundo a ⁷"affectio societatis"; o terceiro é a personalidade jurídica; e o quarto é a ⁸autonomia patrimonial. Para César FIUZA⁹, ainda existe um

⁴ BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. 4. ed. Rio de Janeiro, 1969, p. 259.

⁵ Borges, João Eunápio. *Idem*, p. 259.

⁶ FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 6. ed. Revista, atualizada e ampliada, de acordo com o Código Civil de 2002, Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 530.

⁷ Para Rubens REQUIÃO, a "affectio societatis", é uma expressão "para distinguir a intenção de se associar em sociedade. *Op. cit.*, p. 294.

⁸ Através da autonomia patrimonial, pode-se dizer que o patrimônio da sociedade é dela, e não dos seus sócios, da mesma forma que o patrimônio destes lhes pertence e não à sociedade.

⁹ FIUZA, César. *Op. cit.*, p. 510.

quinto elemento, que é a *ligabilidad*, que ocorre quando o patrimônio dos sócios se vincula às obrigações da sociedade, por elas respondendo.

Os fins de qualquer sociedade, seja ela de direito civil ou de direito comercial, devem ser lícitos, possíveis e honestos, sendo considerados ilícitos sempre que ferirem a ordem pública e os bons costumes.¹⁰

O ordenamento jurídico brasileiro prevê a existência de diversas formas de sociedades empresárias, cabendo aos seus criadores - os sócios - a escolha, dentre todas elas, daquela que melhor se amolde às suas necessidades. Normalmente esta escolha leva em conta o volume de capital necessário para a sua constituição e a forma de sua captação, a quantidade de sócios, a responsabilidade destes diante das dívidas assumidas pela sociedade, etc.¹¹

A sociedade pode ser **empresária**, se tiver por objeto atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens e serviços; ou **simples**, nos demais casos. Assim, pode-se concluir que independentemente do seu objeto, a sociedade anônima é sempre empresária e a cooperativa é sempre simples.

De acordo com o Novo Código Civil, a sociedade empresária deve ser constituída por um dos tipos previstos nos artigos 1.039 à 1.092, ou seja, sociedade em nome coletivo, sociedade em comandita simples, sociedade limitada, sociedade anônima e sociedade em comandita por ações. Em contrapartida, a sociedade simples pode constituir-se de acordo com um desses tipos (exceto como sociedade por ações), ou não o fazendo, fica subordinada às normas que lhe são próprias, conforme estatuído nos artigos 997 à 1.038.

Insta salientar, que o Novo Código Civil traz uma alteração significativa no que pertine à sociedade entre marido e mulher, ou mesmo entre ambos e um terceiro, haja vista que tal sociedade somente pode ser constituída se o regime de bens não for o da comunhão universal ou da separação obrigatória. Diga-se mais, o empresário que for casado, poderá (qualquer que seja o regime de bens), sem

¹⁰ MÁCEDO, Gastão Azevedo. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1983, p. 28.

¹¹ BERTOLDI, Marcelo M. *Curso Avançado de Direito Comercial*, Teoria Geral do Direito Comercial, Direito Societário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001, p.192.

precisar de outorga uxória, alienar ou gravar de ônus real¹² imóveis que pertençam ao patrimônio da empresa.

De tudo o que foi até aqui exposto, conclui-se que, quanto à natureza jurídica, a sociedade é um ato jurídico plurilateral (¹³fruto de duas ou mais vontades não contrapostas), ajustando-se na categoria dos contratos, vez que resulta do já mencionado acordo de vontade entre as partes.

2.1 EMPRESA E EMPRESÁRIO

2.1.1 Conceito de Empresa

Muitas vezes o conceito de empresa é utilizado como sinônimo de sociedade. Entretanto, tal entendimento não é correto, haja vista que empresa e sociedade são figuras jurídicas perfeitamente distintas.

A idéia de empresa, como lembra Rubens REQUIÃO¹⁴, surgiu no seio do Direito, Comercial Francês, através do Código do Comércio de 1807, vez que a doutrina francesa tentou dissociar a noção de empresário e empresa, no sentido da personificação da empresa.

Entretanto, foi o Direito Italiano que mais discutiu o tema, sendo que o moderno direito privado na Itália funda-se na teoria da empresa.

Asquini já mencionava que o conceito econômico de empresa pode ser considerado, no plano jurídico, sob quatro perfis: (a) em sentido subjetivo, como expressão sinônima de empresário; (b) em sentido funcional, como atividade empresarial dirigida a determinado escopo especulativo; (c) em sentido patrimonial e objetivo, significando o estabelecimento; (d) em sentido corporativo, como instituição decorrente de uma organização de pessoas pelo empresário e prestadores de trabalho, seus colaboradores, visando a um objetivo econômico comum."¹⁵

¹² "Os ônus reais entendem-se os que *pesam* diretamente sobre a coisa, restringindo o direito de propriedade, segundo as *limitações* por eles promovidas." SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 8. ed, 1984, p. 282, v. III.

¹³ FIUZA, César. Op. cit., p. 509.

¹⁴ REQUIÃO, Rubens. Op. cit., v. 1, p. 55.

¹⁵ FERREIRA, Renato Luiz Bueloni Ferreira. *Jurisprudência Comentada: Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, n. 111, p. 19.

O Código Civil Italiano não conceituou empresa, mas somente empresário, e o Código Civil de 2002 adotou o mesmo critério do Código Italiano, não conceituando a empresa, preferindo utilizar o conceito apenas de empresário. Em verdade, o Código Civil perdeu uma grande oportunidade de dar personalidade jurídica à empresa, não o fazendo, mas dando tal atributo apenas às associações, sociedades e fundações, o que é uma pena, eis que por ser um interesse coletivo, a empresa deve ser juridicamente reconhecida e também protegida.

Embora se refira a "Direito de Empresa", o *Codex* não definiu expressamente o que é empresa. Assim, para a doutrina, empresa é a organização destinada a atividades de produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, chefiadas ou dirigidas por uma pessoa física ou jurídica, denominada empresário. Neste sentido são as lições de Carvalho de MENDONÇA.¹⁶

Assim, como preferiu-se definir em lei o empresário, caberá aos juristas e doutrinadores a elaboração de um conceito, que pode utilizar os elementos que compõem a empresa, e não somente um dos perfis anteriormente mencionados.

A teoria da empresa ganhou um papel de destaque com o advento da Lei 10.406/02 (Código Civil), tendo em vista que ampliou o regime jurídico que antes era específico e privilegiava apenas o comerciante. Assim, o legislador ampliou o conceito de empresa, pois passou a abranger todos os meios de produção, como os meios de circulação, passando a englobar uma atividade que era exclusiva do comerciante, ou seja, a circulação.

Para Fran MARTINS¹⁷, a empresa é objeto de direito, e não sujeito de direito. Tem-se, portanto, que a empresa é a atividade desenvolvida pelo empresário, que é o sujeito de direito.

Na mesma linha de pensamento, tem-se, conforme Sérgio CAMPINHO¹⁸: "A empresa, portanto, não é detentora de personalidade jurídica. Não concebe o Direito Brasileiro a personificação da empresa, sendo, pois, objeto de direito. O empresário, titular da empresa, é quem ostenta a condição de sujeito de direito."

¹⁶ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. *Direito Comercial*. 155. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945, p. 392

¹⁷ MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 15.

¹⁸ CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa: À luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 9.

De acordo com Waldemar FERREIRA: "O estabelecimento, como a empresa, carece de personalidade, como coisa universal que é uma e é outra. São as duas objeto e não sujeito de direito, quer pertençam ao comerciante individual, quer constituam patrimônios da sociedade mercantil".¹⁹

A empresa muitas vezes tem sido entendida como se fosse sujeito de direito, como se ela tivesse personalidade jurídica, o que não é verdade, pois é a sociedade, o sujeito de direito, porquanto a empresa é apenas uma organização abstrata que congrega a sociedade e o empresário, mas jamais pode ser entendida como somente um sujeito de direito.²⁰ Edson ISFER, em contrapartida, entende que a empresa deve ser elevada à qualidade de sujeito de direito, para que tenha personalidade jurídica.²¹

Na realidade, a empresa somente nasce a partir do início da atividade organizada, pelo empresário, através de um ²²estabelecimento empresarial, devendo criar riquezas, ou seja, a produção e circulação de bens e serviços para o consumidor ou outro fornecedor. E, a atividade organizada é um dos elementos mais importantes do mundo atual, e sem a programação e coordenação certamente não será atingido o objetivo determinado. E, como o mundo está em constante transformação, pode-se dizer que a coordenação de trabalho também vai cair no desuso futuramente, como consequência do aperfeiçoamento da tecnologia e do desenvolvimento econômico.

A sociedade, quando muito, pode ser considerada como uma espécie do gênero empresa, mas jamais pode haver a identidade de conceito, pois a empresa é mais que a sociedade. O interesse da empresa é maior que o interesse egoístico de seus sócios que compõem a sociedade.²³ Tal afirmação, no entanto, tem seu fundamento no fato de que a sociedade é um instrumento para que a empresa possa ser organizada e tenha vida jurídica.

¹⁹ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial: O Estatuto do Estabelecimento e a Empresa Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 1962, v.6., p. 56.

²⁰ LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa & Exclusão do Sócio: de acordo com o novo Código Civil*. Curitiba: Juruá Editora, 2003, p. 77.

²¹ ISFER, Edson. *Sociedades Unipessoais & Empresas Individuais: Responsabilidade Limitada*. Curitiba: Juruá Editora, 1996, p. 177.

²² O estabelecimento empresarial, também chamado de fundo de comércio pelos franceses e de azienda pelos italianos, é o conjunto de bens que o empresário se utiliza para desenvolver suas atividades empresariais". LOPES, Idevan César Rauen. Op. cit., p. 58.

²³ LOPES, Idevan César Rauen. *Ibidem*, p. 77.

2.1.2 Conceito de Empresário

Antes de se conceituar empresário, faz-se necessário esclarecer quando se adquire a capacidade civil para ser empresário, que diante do Código Civil de 2002 passou de 21 (vinte e um) anos para 18 (dezoito) anos, desde que a pessoa não seja legalmente impedida.

A emancipação poderá se dar entre 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos, ao relativamente incapaz, sendo que também podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos, conforme artigo 972 do mesmo diploma legal.

Em relação ao empresário, cumpre ressaltar que o art. 966 do Novo Código Civil brasileiro, diz que: "Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços."

Com o advento do Novo Código Civil desapareceu a figura clássica do comerciante, que foi substituído pelo empresário, e este não aparece na legislação como uma versão mais moderna daquele, mas tem uma amplitude muito maior para aquela pessoa física ou jurídica que exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada, para a produção e circulação de bens ou de serviços no mercado.

Portanto, a condição jurídica de empresário pressupõe a existência dos seguintes requisitos: ²⁴exercício profissional e atividade própria de empresário, tal qual definida no artigo 966, e capacidade.

No que pertine à capacidade, resta dizer que ficou estabelecido no *Codex* o limite máximo de dezoito anos completos para a aquisição de plena capacidade, ficando a pessoa natural habilitada para a prática dos atos da vida civil, podendo, também, exercer a profissão de empresário. Conseqüentemente, o incapaz não pode exercer atividade empresarial, não podendo ser enquadrado como empresário.

A distinção pois, entre atividade civil e comercial que centralizava o regime anterior deixou de existir, havendo, agora, a distinção entre empresárias ou não empresárias.

²⁴ CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 16.

Assim, com tais mudanças, o empresário passou a ser quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada, para a produção ou circulação de bens e serviços.

Consoante menciona Idevan César Rauen LOPES "não se pode denominar o sócio como empresário, a exemplo do que quotidianamente fazemos. É a sociedade que é empresária, ou seja, ela é sujeito de direito, mas não é a empresa."²⁵

Sendo assim, de acordo com o moderno conceito de empresário passou a existir uma relação de gênero e espécies, da qual comerciante é espécie do gênero empresário.

2.2 A SOCIEDADE COMO PESSOA JURÍDICA

Antes da entrada em vigor do Código Civil de 2002 não havia entre os juristas um acordo em relação à personalidade jurídica das sociedades, mesmo porque em 1850 o legislador não podia ter uma noção a esse respeito se não estava definida a doutrina das pessoas jurídicas.

A principal particularidade de uma sociedade é na realidade a criação de um ente, ou seja, de um sujeito de direito, sendo uma organização resultante da vontade de uma ou mais pessoas, para se interpor entre elas e terceiros, no intuito de preencher uma determinada função.

O que se contém de maior relevo na idéia de sociedade é, como o dito anteriormente, a criação de uma entidade. A sociedade regularmente constituída destaca-se da figura dos sócios para ter, perante o direito, uma vida distinta da deles, com patrimônio e vontade próprios, capaz de exercer direitos e assumir obrigações como sujeito de direito nas relações jurídicas das quais vier a participar, seja com seus sócios seja com terceiros.²⁶

A personalidade jurídica é um dos elementos da sociedade. César FIUZA discorre sobre a matéria lembrando que: "A sociedade regularmente constituída

²⁵ LOPES, Idevan César Rauen. Op. cit., p. 58.

²⁶ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. Regime Vigente e Inovações do Novo Código Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002, p. 15.

adquire personalidade, totalmente distinta da de seus criadores. A pessoa dos sócios não se confunde com a pessoa da sociedade."²⁷

A sociedade tem como função facilitar a prática de atos ou negócios jurídicos que estejam voltados para fins econômicos, e para tanto, o ordenamento jurídico pode ou não lhe conferir personalidade jurídica.

No sistema jurídico brasileiro, as sociedades em geral têm personalidade jurídica²⁸. E como vão adquirir tal personalidade? Através do registro dos seus atos constitutivos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou na Junta Comercial, conforme o disposto no artigo 45 do Código Civil de 2002, cumprindo ressaltar, ainda, que estas mantêm tal personalidade durante a liquidação, perdendo-a por ocasião de sua extinção, conforme preceitua o artigo 51 do mesmo diploma legal.

De acordo com Waldemar FERREIRA: "Surge a sociedade mercantil, tanto que constituída e arquivado no Registro do Comércio seu contrato ou ato constitutivo, armada para os debates da vida econômica e jurídica, adquirindo direitos e contraindo obrigações, como pessoa jurídica, inteiramente distinta das pessoas de seus sócios."²⁹

O Novo Código Civil não diverge deste entendimento, vez que as sociedades empresárias são inscritas no Registro das Empresas, conforme preceituam os art. 967 e 1.150. E, no que pertine às sociedades simples, estas devem requerer a inscrição do seu contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme reza o artigo 998 do novo Codex.

Aquelas sociedades que não adotam a forma legal ou que não têm os seus atos constitutivos arquivados no registro próprio são chamadas de irregulares. Há que se considerar, ainda, uma diferença entre sociedade irregular e sociedade de fato (não personificada). Aquela não tem o seu ato constitutivo arquivado no registro competente, e esta não se materializa por escrito.

Sem o contrato social escrito ou sem o arquivamento do contrato escrito no registro próprio, a sociedade não adquirirá personalidade jurídica e, com isso, não se

²⁷ FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo*, de acordo com o Código Civil de 2002. Belo Horizonte, Del Rey, 2003, p. 510.

²⁸ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Ob. cit.*, p. 16.

²⁹ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial*. São Paulo: Saraiva, 1962, p. 5.

dá a separação patrimonial e só em casos excepcionais é-lhe reconhecida a condição de sujeito de direito.³⁰

Assim, caso a sociedade fique sem registro, certamente não se aperfeiçoará, e não nascerá a pessoa jurídica. A pessoa jurídica é importante, vez que através de sua constituição se obtém um modo mais adequado de participação das pessoas naturais nas relação jurídicas, que por meio desta possam passar a realizar.

2.3 CAPACIDADE E ATOS "ULTRA VIRES"

Conforme menciona Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, "a pessoa jurídica é uma criação legal que tem por fim atuar como sujeito de direito, à semelhança da pessoa natural naquilo que lhe for compatível, segue-se, como corolário, que, uma vez constituída, ela obtém, *ipso facto* plena capacidade para tornar-se sujeito de direito (capacidade de fato) e para exercer direitos e contrair obrigações (capacidade de direito).³¹

Há que se ressaltar que existem as limitações *legais*, através das quais se persegue fins lícitos e possíveis, bem como as *convencionais*, que são as impostas pela vontade ou do sócio ou instituidor.

Portanto, através da Teoria *Ultra Vires*, percebe-se que "a capacidade de obrigar-se da pessoa jurídica só existe enquanto ela atua em busca dos fins para os quais foi constituída."³²

A Teoria "Ultra Vires Societatis" surgiu "na jurisprudência inglesa do século XIX, segundo a qual, se o administrador, ao praticar atos de gestão, violar o objeto social (objeto-atividade e objeto-lucro) delimitado no ato constitutivo, este ato *ultra vires societatis* não poderá ser imputado à sociedade, sendo considerado, segundo alguns autores, inválido e, para outros autores, ineficaz."³³

O Código Civil de 2002 acolheu mencionada teoria no artigo 1.015, parágrafo único, inciso III, quando trata da sociedade simples. Entretanto, cabe tecer um comentário a respeito desta teoria, vez que o novo *Codex* generalizou o tratamento

³⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit., p. 62-63.

³¹ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Idem, p. 18-19.

³² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit., p. 20.

³³ SOUZA, Cláudio Calo. *Mundo Jurídico*. Algumas impropriedades do denominado "Novo" Código Civil. Disponível em [http:// www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br).

do assunto quanto aos terceiros de boa-fé, seja no que diz respeito aos atos *ultra vires*, seja no tocante aos praticados com excesso de poder.

Deste modo, a sociedade fica isenta de responsabilidade perante terceiros, exceto se tiver se beneficiado com a prática do ato, quando passará a ter responsabilidade na medida do benefício auferido.

Antes da edição do nosso Código Civil, havia bastante discussão acerca da personalidade jurídica da sociedade, vez que tal idéia não passava de uma reunião de várias pessoas em parceria para a exploração de uma atividade mercantil, não surgindo daí uma pessoa jurídica.

O entendimento de Marcelo M. BERTOLDI é de que "com a personificação da sociedade, o resultado prático que se busca é justamente a separação do patrimônio dos sócios em relação ao patrimônio da sociedade, pois os sócios contribuem para os fundos sociais com parcela de seus patrimônios. Transferem-se para a sociedade, que passa a ser titular das mesmas, restando aos sócios o direito à participação nos lucros sociais, se houver, e também sobre o acervo social líquido quando da extinção da sociedade."

Assim, as dívidas ou até mesmo créditos dos sócios, não se transformam em dívidas ou créditos da sociedade, da mesma forma que as dívidas e créditos da sociedade não se transmitem aos sócios. Nesta linha de raciocínio, tem-se que a sociedade e os sócios são pessoas distintas e independentes umas das outras.

2.4 DA AUTONOMIA DE ATUAÇÃO E PATRIMONIAL

Um efeito da personalização é a administração da pessoa jurídica, e para isso se faz necessário separar a atuação da pessoa natural da sua atuação como gestora da pessoa jurídica.

No entendimento de Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, "a pessoa jurídica não tem existência física que lhe permita agir no mundo exterior, é preciso que se sirva de pessoas naturais para produzir a "exteriorização" de seus atos e manifestações."³⁴ Desta forma, entende-se porque se forma a vontade de uma entidade, ou mesmo a exigência de uma sociedade ter uma gerência, que pode ser

³⁴ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit., p. 24.

atribuída a uma ou mais pessoas naturais para exercer a atividade que justificou a sua criação.

O membro de uma sociedade perde sua individualidade, sendo uma peça importante do ente que constitui a pessoa jurídica.

Outro efeito da personificação é a chamada autonomia patrimonial, segundo a qual, a sociedade adquire personalidade jurídica quando registra seu ato constitutivo no registro competente. Assim, a sociedade passa a ter patrimônio próprio, que pode ser resultante das contribuições dos sócios.

Portanto, o patrimônio social não responde pelas dívidas dos sócios, mas somente pelas dívidas da sociedade. Portanto, os "credores do sócio, portanto, não podem buscar, no patrimônio da sociedade, nenhum bem para garantir a exação de seus créditos"³⁵.

2.5 DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O ordenamento jurídico nacional estabeleceu duas categorias de pessoas, que são sujeitos de direito, que podem ser as naturais e as jurídicas. Na primeira categoria pode-se incluir os seres humanos, e na segunda as associações, sociedades e fundações.

A pessoa natural é aquela que pode adquirir direitos e contrair obrigações, e tal personalidade se inicia com o nascimento com vida. A Lei, entretanto, pôs a salvo eventuais direitos do nascituro, restando lembrar que o fim da personalidade do homem termina com a morte.

A pessoa jurídica³⁶ também é sujeito de direitos, sendo resultante da união de várias pessoas naturais com um objetivo comum e revestida de personalidade própria.

Pode-se concluir "que a pessoa jurídica, à semelhança do homem, também possui personalidade distinta de seus integrantes, podendo ser sujeito de direitos e obrigações."³⁷

³⁵ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Ibidem*, p. 26.

³⁶ Pessoa jurídica é um sujeito de direito, ou seja, é um ser que pode ser destinatário de direitos e obrigações.

³⁷ FREDIANI, Yone. Bem de família. *Revista do advogado*, nº 70, 2003, p. 91.

Nesse diapasão, Carmem Lúcia Silveira RAMOS em seus ensinamentos discorre sobre o seguinte assunto: " Se a pessoa jurídica é criação legal destinada a preencher certos fins que o ordenamento jurídico chancela (instrumento destinado a facilitar ou possibilitar a concretização de certas relações jurídicas da vida em sociedade), é intuitivo que, nessa outorga, está implícita sua imprestabilidade para protagonizar função diversa, que o mesmo ordenamento condena."³⁸

Portanto, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard of legal entity*), também denominada *superamento da pessoa jurídica*, criada pela jurisprudência anglo-saxônica, sistematizada e aprovada pelos juristas alemães, é hoje amplamente aceita nos países mais evoluídos do mundo (Lamartine Correa de Oliveira, 'a dupla crise da pessoa jurídica').

No Brasil esta teoria apareceu primeiro na Lei 8.078/90, sendo que o Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 28, reza o que segue: "O Juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração."³⁹

Também pode ser citada a contribuição dada por José Lamartine Correa de OLIVEIRA, que assevera que a principal função da personalidade jurídica é a superação patrimonial⁴⁰. No dizer de LAMARTINE, citado por WAMBIER e LAZZARINI, tem-se que: (...) só deve ser desconsiderada a autonomia da pessoa jurídica quando tenha ela sido utilizada, de modo voluntário, para fraudar a lei, elidir obrigação contratual ou prejudicar terceiros(...)"⁴¹

No entendimento de Yone FREDIANI "**despersonificar** significa anular a personalidade jurídica por falta de condições de existência afetas aos aspectos

³⁸ RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. Teoria da Desconsideração: Sua Aplicação no Direito Societário. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba: Gráfica Vicentina, 1996, v. 26, p. 189-211.

³⁹ BERTOLDI, Marcelo M. Ob. cit., p. 170.

⁴⁰ CORREA DE OLIVEIRA, J. Lamartine. A dupla crise da personalidade jurídica. São Paulo, 1979, p. 263.

⁴¹ WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LAZZARINI, Alexandre Alves. Direito de família. São Paulo.: Revista dos Tribunais, 1996, v. 3, p. 176-191

legais, enquanto **desconsiderar** importar desconhecer a personalidade jurídica no caso concreto."⁴²

Rubens REQUIÃO leciona o que segue:

...a 'disregard doctrine' não visa anular a personalidade jurídica, mas somente objetiva desconsiderar, no caso concreto, dentro de seus limites, a pessoa jurídica, em relação às pessoas ou bens que atrás dela se escondem. É o caso de declaração de ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos, prosseguindo, todavia, a mesma incólume para seus outros fins legítimos. (Rubens Requião, Aspectos modernos de direito comercial, cit., p. 69).

Estabelece o Novo Código Civil que a pessoa jurídica⁴³ se obriga pelos atos de seus administradores, ou seja, pelos atos praticados no exercício dos poderes determinados no ato constitutivo.

Acerca do tema, Fábio Ulhoa COELHO leciona que "a pessoa jurídica integra o conjunto de seres e fatos sociais concebidos juridicamente como portadores ou destinatários de direitos e obrigações. Integram, por isso, o rol de seus pares a pessoa física, o nascituro, o espólio, o condomínio horizontal, a massa falida e outras entidades jurídicas, todas consideradas aptas a exercerem direitos e serem obrigadas."⁴⁴

A teoria da desconsideração da pessoa jurídica⁴⁵ inseriu-se no sistema jurídico brasileiro, em especial na seara societária, através dos estudos doutrinários e jurisprudenciais.

Acerca da matéria em tela, cumpre trazer a lume as considerações tecidas por GEVAERD (2001, p. 451):

No caso da sociedade por quotas - cuja personificação é absolutamente irrelevante para o funcionamento do mecanismo da superação do regime -

⁴² FREDIANI, Yone. Op. cit., p. 92.

⁴³ Pessoa jurídica são as entidades que a lei empresta personalidade, ou seja, aquelas que atuam na vida jurídica, com personalidade distinta dos serem que a compõem

⁴⁴ COELHO, Fábio Ulhoa. Ob. cit., p. 77.

⁴⁵ No entendimento de José Tadeu NEVES XAVIER tem-se que: "O novo Código Civil inova ao arrolar, como motivo suficiente para justificar a aplicação da teoria da desconsideração, as situações de confusão patrimonial, seguindo na esteira da doutrina estrangeira e atendendo a anseios de doutrinadores pátrios, o que certamente irá gerar influências nas decisões jurisprudenciais de nossos tribunais." *Revista de Direito Mercantil*, 128, p 142.

não se pode dizer que, a partir da descaracterização do regime ordinário, tenha havido desconconsideração da personalidade jurídica. Absolutamente! E isso, entre outras relevantes razões, pelo só fato de não restar, em regra, superada a subsidiariedade que caracteriza a instituição do patrimônio autônomo, por incorporação, quando atua a superação do regime originário da limitação. Ademais, ainda que superado o tipo originário da sociedade por quotas - aspecto que foi bastante frisado em outro lugar - a instituição societária permanece, até eventual liquidação, sendo o regime da sociedade essencial do art. 305 Ccom."⁴⁶

No ensinamento de GEVAERD, na mesma obra citada, depreende-se que "quanto ao contrato social ou ato constitutivo, também não há qualquer desconconsideração, a partir da mera superação do regime originário". Assim, em síntese, para o autor, haverá apenas "desclassificação do tipo societário"⁴⁷

Rubens REQUIÃO entende que a desconconsideração não envolve "a anulação a personalidade jurídica em toda a sua extensão, mas apenas a declaração de sua ineficácia para determinado efeito em caso concreto"⁴⁸

Diante do exposto, é possível deduzir-se que a teoria da desconconsideração tem um aspecto relevante, visando coibir fraude e abuso de direito, sendo que o ato da pessoa jurídica, que é um ser personalizado e incorpóreo, pode ser ineficaz.

2.6 DA SOCIEDADE EM CÔMUM

O Novo Código Civil adotou a nomenclatura de sociedade em comum para designar as sociedades irregulares ou de fato, que são aquelas contratadas verbalmente ou cujos atos constitutivos não estejam inscritos no Registro das Empresas ou de Pessoas Jurídicas, embora possam estar reduzidos a escrito. O registro está regulado nos artigos 1.150 e seguintes do Novo Código Civil, mas a novidade é que a sociedade em comum está incluída como uma subespécie da sociedade não personificada.

⁴⁶ GEVAERD, Jair. Direito Societário: teoria e prática da função, Vol. II, Princípios e Casuística. Curitiba, Ed. Genesis, 2001, p. 451

⁴⁷ GEVAERD, Jair. Op. cit., p. 451.

3 DAS ESPÉCIES E CLASSIFICAÇÃO DE SOCIEDADES

3.1 DAS ESPÉCIES DE SOCIEDADES

Quanto à espécie, as sociedades passaram a ser divididas da seguinte maneira: a) **empresária** (antiga sociedade comercial); b) **simples** (antiga sociedade civil), sendo que a primeira⁴⁹ é aquela que tem por objeto a exploração habitual de atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens e serviços, sempre com o escopo de lucro.

Em contrapartida, a segunda, que é a sociedade simples pode-se dizer que se trata de uma organização que tem como objetivo social o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que tenha o concurso de auxiliares ou mesmo colaboradores.

Alfredo de Assis GONÇALVES NETO tem o entendimento de que o Código Civil de 2002 excluiu “do âmbito das empresas as que têm por fim o exercício de atividades intelectuais e, independentemente do objeto, reputou (i) empresárias as sociedades por ações e (ii) simples as cooperativas”.⁵⁰

No que diz respeito à estrutura econômica, as sociedades podem ser **sociedades de pessoas e de capital**.

3.2 DA CLASSIFICAÇÃO DAS SOCIEDADES

No que concerne à classificação quanto à responsabilidade dos sócios, as sociedades podem ser consideradas *limitadas, ilimitadas ou mistas*.

Quanto à subscrição do capital social, as sociedades podem ser classificadas como *sociedades de capital totalmente subscrito ou parcialmente subscrito*.

Existe um outro tipo de classificação das sociedades, quanto à variabilidade do capital social, sendo que estas podem ser classificadas quanto à rigidez do capital social, e são chamadas de *sociedades de capital fixo ou de capital variável*.

⁴⁸ REQUIÃO, Rubens. Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica. Revista dos Tribunais 410/12, p. 17, dez. 1969).

⁴⁹ CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 35.

⁵⁰ GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Ob. cit. p. 38.

No que diz respeito à classificação quanto à autonomia patrimonial, as sociedades se dividem em *personificadas e não personificadas*.

Há que se ressaltar, ainda, que o Novo Código Civil adotou a nomenclatura de "sociedade em comum" para identificar as sociedades irregulares ou de fato, exceto as por ações em organização.

Para finalizar, serão abordadas a transformação, incorporação, fusão e cisão das sociedades, assim como a sua dissolução, além do fato que o artigo 2.031 do Novo Código Civil, estabeleceu para as sociedades, que eram constituídas na forma das leis anteriores, prazo de até um ano, a partir da sua vigência, para se adaptarem às disposições nele estabelecidas, com igual prazo concedido também aos empresários.

Para que as empresas possam regularizar suas situações foi aprovada no Congresso Nacional e publicada no dia 02 de fevereiro de 2004 a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro, que prorroga por mais 1 (um) ano, o prazo estipulado para adaptação do Contrato Social às alterações previstas no Código Civil de 2002.

No que diz respeito ao vínculo societário, as sociedades podem ser consideradas ⁵¹universais e particulares. Entretanto, no Novo Código Civil não existe mais essa divisão, sendo que a doutrina certamente manterá a distinção para fins didáticos.

⁵¹ No entendimento do autor o conceito vinha mencionado no Código Civil de 1916, e essa "classificação já foi considerada obsoleta". A sociedade universal é "aquela que abrange todos os bens presentes, ou todos os futuros, quer uns e outros na sua totalidade, quer somente a dos seus frutos e rendimentos." E, a sociedade particular é aquela que "só compreende os bens ou serviços especialmente declarados no seu instrumento constitutivo ou a constituída para executar em comum certa empresa, explorar certa indústria ou exercer certa profissão". (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Ibidem*, p. 36)

4 DA SOCIEDADE LIMITADA

4.1 CONCEITO DE SOCIEDADE LIMITADA

O Decreto número 3708/19 não conceituava a sociedade limitada, da forma como ela vem a ser definida pelo artigo 1.052 do Novo Código Civil, que dispõe: "Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

Consoante leciona Alfredo de Assis GONÇALVES NETO as "sociedades de responsabilidade limitada são aquelas em que nenhum dos sócios responde pelo pagamento das dívidas sociais, mas, unicamente, pelos valores que ajustaram contribuir para a composição do patrimônio social".⁵²

Há que se trazer à baila os apontamentos de Paulo Albert Weyland VIEIRA e Ana Paula de Carvalho REIS, que têm o entendimento de que as sociedades limitadas "são fruto do acordo de livre vontade entre sócios, unidos pela *affectio societatis* para consecução de objetivo comum, mediante a limitação de suas responsabilidades e separação de patrimônios. O acordo de vontade deste decorrente consubstancia-se em um contrato firmado entre sócios, e tem como objetivo maior a criação de um novo sujeito de direito, a sociedade por quotas."⁵³

4.2 CARACTERÍSTICAS DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada, que antes do advento do Código Civil de 2002 era designada anteriormente ao Código Civil de 2002 por sociedade por quotas de responsabilidade limitada no Código Comercial de 1850.

Assim, conforme previsão expressa do artigo 18 do Decreto nº 3.708/19, a aplicação subsidiária da lei das sociedades anônimas era automática nos casos de omissão do contrato social. O Novo Código Civil estabelece, nas omissões do capítulo que regula as sociedades limitadas, que se aplicam as normas das sociedades simples. Contudo, pode ser aplicado subsidiariamente a lei das

⁵² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Ibidem*, p. 43.

sociedades anônimas, mas deve haver previsão expressa no contrato social, tendo em vista que as regras da lei das sociedades anônimas são mais claras e objetivas, tendo, inclusive, entendimento da doutrina e jurisprudência neste particular.

Nesse sentido é importante destacar doutrina de José CAMPINHO, que salienta que "o perfil característico da sociedade limitada repousa na responsabilidade do sócio perante terceiros, credores e pessoa jurídica."⁵⁴ Daí a importância deste trabalho, através do qual se demonstrará a responsabilidade do sócio neste tipo societário.

Conforme preceitua Sérgio CAMPINHO, a sociedade limitada "assenta seu ato de criação no contrato social, não guardando, pois, feição institucional."⁵⁵

4.3 ATO CONSTITUTIVO DA SOCIEDADE LIMITADA

A sociedade limitada é constituída por instrumento público ou particular devidamente registrado na Junta Comercial, ou seja, no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades correlatas.

Assim, além de observar as exigências normais para o registro das demais sociedades contratuais, o que vem disposto no artigo 302 do Código Comercial, mas que no Novo Código Civil figura no artigo 997, deve o instrumento da constituição da sociedade limitada conter: a) cláusula estabelecendo que a responsabilidade dos sócios é limitada à importância total do capital social; b) cláusula indicando sua razão ou denominação social, identificada com o acréscimo do vocábulo "Limitada", por extenso ou, abreviadamente "Ltda"; c) cláusula dispensando ou dispondo sobre a prestação de caução pelos sócios-gerentes.

E, mesmo que a sociedade limitada seja constituída por instrumento público, nada impede que eventuais alterações sejam efetivadas por instrumento particular, conforme o estatuído no artigo 53 da Lei de Registro das Empresas Mercantis e Atividades Afins.⁵⁶

⁵³ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. *Revista de Direito Mercantil*. As sociedades limitadas no novo código civil. A limitação do direito de contratar, n. 127, 2002, v. 12, p.33.

⁵⁴ CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 142.

⁵⁵ CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 165.

⁵⁶ Lei n. 8.934/94

4.4 NOME EMPRESARIAL NA SOCIEDADE LIMITADA

O nome empresarial é "o elo de identificação do empresário perante a comunidade na qual exerce sua atividade econômica. Assim, através do nome que o empresário exerce direitos e assume obrigações. Assim, se no contrato social não tiver em campo próprio a assinatura dos administradores, o nome empresarial será do tipo denominação".⁵⁷

A sociedade limitada pode adotar uma⁵⁸ *razão social ou uma denominação*, o que permite identificá-las como um tipo intermediário entre sociedades de capital e de pessoas, nos termos do artigo 1.158 do Código Civil de 2002.

E, segundo Sérgio CAMPINHO "via de regra, a denominação é preferível à razão social, vez que aquela permanece incólume às alterações na composição societária. E ainda prossegue no assunto João Eunápio BORGES quando leciona:⁵⁹"a entrada ou saída de sócios não afetará o *nome* da sociedade, que se conservará inalterado mesmo que se afastem dela todos os sócios que a constituíram inicialmente."

Portanto, em relação ao disposto no artigo 1.158 do Novo Código, pode-se dizer que existe uma incongruência, quando o parágrafo segundo menciona que a denominação deve consignar o objeto da sociedade, porque em relação à sociedade por quotas de responsabilidade limitada tal exigência foi⁶⁰ "flexibilizada pela Lei de Registro Público de Empresas Mercantis, que tornou tal indicação facultativa na composição do nome empresarial (Lei 8.934/1994, art. 35, inciso III)."

No entendimento de João Marcos SILVEIRA, a "reintrodução dessa exigência representa um retrocesso injustificável, por aplicar-se apenas às denominações, resultará na existência concomitante de empresários e sociedades empresárias *com e sem* a indicação, em seus nomes, do gênero de atividades a que se dedicam,

⁵⁷ CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 148

⁵⁸ Como menciona Alfredo de Assis GONÇALVES NETO: "A razão social é composta pelo patronímico de todos ou de qualquer dos sócios, acrescida da empresa 'Limitada', por extenso ou abreviadamente, como v.g., "J. Silva & Cordeiro Ltda." Razão social é firma; é suposto que seja assinada, de próprio punho, pelo sócio-gerente, embora essa prática tenha caído em desuso." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit. p. 166.)

⁵⁹ BORGES, João Eunápio. Op. cit., p. 337.

⁶⁰ SILVEIRA, João Marcos. O nome empresarial no novo Código civil. *Revista de Direito Mercantil*, n.128, p. 132.

conforme adotem firma ou denominação e conforme tenham-se constituído antes ou após a entrada em vigor do novo Código Civil."⁶¹

Em suma, a indicação do objeto nas sociedades limitadas (também nas anônimas e comandita por ações), que antes era facultativa, passou a ser obrigatória, por força do Novo Código Civil, e isto pode implicar a necessidade da modificação das denominações sempre que de uma alteração do objeto social resulte a inclusão ou supressão de determinado gênero de negócios.

Segundo Sérgio CAMPINHO, os "limites de atuação do administrador são fixados pelo objeto social. Ultrapassado esse limite, ou seja, empregando o administrador a firma ou denominação social fora do seu objeto, verifica-se o abuso do nome empresarial, sendo o ato denominado de *ultra vires*."

O Código Civil de 2002 estabelece, também, que a pessoa que se sentir prejudicada, pode, a qualquer tempo, propor ação para anular a inscrição no nome empresarial, que tenha sido efetivada com violação contratual ou mesmo da lei. Além disso, a inscrição do nome empresarial poderá ser cancelada, e isto pode ser postulado por qualquer um dos interessados, quando cessar o exercício da atividade ou se ultimar a liquidação da sociedade que se inscreveu.

⁶¹ SILVEIRA, João Marcos. Op cit. p. 132-133.

5 DOS SÓCIOS

Os sócios são as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem para a formação da sociedade ou que nela ingressam após a sua constituição, ou seja, são a base da sociedade, pois sem eles a sociedade praticamente não existe.

Para Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, é considerado sócio da sociedade por quotas de responsabilidade limitada "quem figura no contrato social com uma parcela de participação do seu capital. Não há, na limitada, a possibilidade do sócio não figurar no contrato ou estatuto social, como ocorre nas sociedades por ações". Toda e qualquer alteração no quadro social faz-se mediante alteração do contrato social."⁶²

Consoante expedindo por Marcelo M. BERTOLDI, o sócio sendo pessoa física "deverá contar com capacidade, nos termos da Lei Civil, para que possa validamente comprometer-se com a sociedade, e no que se refere a sócio pessoa jurídica, deverá ela estar representada por pessoa eleita nos termos do seu contrato social ou estatutos."⁶³

O sócios, segundo Idevan César Rauen LOPES, serão proprietários de quotas ou ações, que representam frações do capital social, que são a contraprestação dos bens transmitidos à sociedade. A condição de sócio pode ser adquirida originariamente na sociedade, na sua fundação pelo ato constitutivo, ou posteriormente, subscrevendo aumento de capital ou substituindo um sócio que se retira por cessão e transferência de sua quota."⁶⁴

5.1 DA OBRIGAÇÃO DOS SÓCIOS

O sócio tem como obrigação efetivar o pagamento do valor da quota ou das quotas que subscreveu. Entretanto, ainda que pague as quotas, o sócio eventualmente poderá responder pela diferença do valor que não foi pago pelos demais sócios.

⁶² GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Ob. cit., p. 183.

⁶³ BERTOLDI, Marcelo M. Op. cit., p. 181.

⁶⁴ LOPES, Idevan César Rauen. Op. cit., p. 84.

Em verdade, se o sócio não cumprir com o dever de integralizar a sua quota⁶⁵, poderá ser excluído da sociedade, sendo que de forma alternativa poderá sujeitar-se ao cumprimento da obrigação, através de pedido judicial feito pelos sócios, com os acréscimos legais ou mesmo contratuais devidamente estabelecidos no contrato.

Consoante elucidado por Alfredo de Assis GONÇALVES NETO "descumprida a obrigação de integralizar a quota, o sócio sujeita-se, perante a sociedade, ao pagamento do dano emergente da mora (art. 1.004), podendo a maioria optar pela sua exclusão ou pela redução de tal quota ao valor efetivamente realizado (art. 1.004, parágrafo único), com correspondente redução do capital social (art. 1.031, § 1º)."

5.2 DOS DIREITOS E DEVERES DOS SÓCIOS

O Novo Código Civil não instituiu nenhuma relação dos direitos dos sócios, nem mesmo se preocupou em mencionar quais são os essenciais, ou seja, aqueles que não podem ser alterados por deliberação da maioria ou sem o seu consentimento. Por conseguinte, estamos diante de uma *omissão*, que na realidade, pode ser claramente verificada na sociedade limitada, através da lei ou sobre o que dispõe o contrato social a respeito do direito dos sócios.

Assim sendo, pode-se dizer que os sócios devem *fiscalizar* os negócios e os livros sociais, o que pode estar ou não regulamentado no contrato social, quando são fixadas épocas próprias para mencionado exercício.

Outro direito atribuído aos sócios é o de participar da *repartição dos lucros*⁶⁶, conforme a sua contribuição para o capital social, podendo, também, ⁶⁷"participar da gerência, ou seja, da administração da sociedade." Entretanto, este último direito

⁶⁵ Segundo Idevan César Rauen LOPES, os "sócios serão proprietários de quotas ou ações, que representam frações do capital social, que são a contraprestação dos bens transmitidos à sociedade". Idem, p. 84.

⁶⁶ Alfredo de Assis GONÇALVES NETO, fala, em síntese, que na sociedade limitada não se fala em direito a dividendos, ao contrário do que ocorre nas outras sociedades, e os sócios também não participam das perdas, que são assumidas pela pessoa jurídica da sociedade, não havendo responsabilidade direta dos sócios sobre elas. (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Op. cit. p. 190-191).

⁶⁷ FIUZA, César. Op. cit., p. 518.

mencionado não pode ser imposto ao sócio, vez que este teria o ⁶⁸"direito de pleitear a participação da administração social".

O sócio pode requerer que o seu nome conste na firma social, que nada mais é do que o nome da sociedade, assim como no caso da extinção sociedade poderá participar da divisão do patrimônio remanescente.

No tocante dissolução da sociedade, o sócio tem o direito de participar do *acervo* desta que, na verdade, corresponde à sua participação no capital da mesma.

E, caso não haja disposição a respeito, o sócio tem ainda o direito de manter o percentual de sua participação, o que lhe dá direito de *preferência* na subscrição de novas quotas, em decorrência do aumento desse capital.

Como na sociedade limitada não existe disposição sobre o *voto*, entendemos que o sócio pode manifestar sua vontade nas alterações contratuais, sendo que pode divergir e também não assiná-las, se assim não o quiser.

Enfim, o sócio tem direitos que não estão estabelecidos em lei, o que não significa dizer que possam ter seus direitos suprimidos ou alterados, sem o seu expresso consentimento.

No que pertine aos deveres, insta salientar que os sócios devem concorrer para a formação do capital social com dinheiro ou mesmo bens, e enquanto o capital não for integralizado, estes são considerados devedores da sociedade, a qual poderá executá-los ou até mesmo excluí-los⁶⁹, se for o caso.

Trabalhar com diligência, responsabilidade e lealdade⁷⁰ são certamente os deveres dos sócios, sendo que não poderão trabalhar contra o interesse da sociedade da qual fazer parte. Pode-se dizer, inclusive, que se o sócio passar informações de uma sociedade para outra, estará ocasionando a chamada concorrência desleal. A penalidade imposta ao sócio infrator é a exclusão, devendo efetivar o reembolso da participação do capital social.

Portanto, o sócio deve colaborar ou cooperar com a sociedade, o que também pode ser denominado de "*affectio societatis*". Ricardo NEGRÃO, citado por Idevan

⁶⁸ FIUZA, César. Ob. cit., p. 518.

⁶⁹ Idevan César Rauen LOPES cita o seguinte acórdão: "(...)Exclusão de sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária – Necessidade de comprovação do descumprimento dos deveres sociais (integralização das cotas sociais e lealdade), para justificar a exclusão. (TJSP – AC 82.718-4 – São Paulo – 8ª CD Priv – Relª. Juíza Zélia Maria Antunes Alves – 22.11.1999) v.u.)" (LOPES, Idevan César Rauen. Op. cit, p. 127).

⁷⁰ Novo Código Civil, artigo 1.011.

César RAUEN LOPES menciona que "affectio societatis 'é a vontade de união, aceitação de cláusulas comuns e participação ativa no objeto a ser realizado". E, o mesmo autor ainda tem o entendimento de que a "colaboração é que permite o desenvolvimento do empreendimento, pois é ela que alimenta e dá vitalidade à organização empresarial."⁷¹

Quando o sócio não é leal com a sociedade, como por exemplo "a retirada excessiva de dinheiro de seu caixa, ou foram quando passa informações sigilosas ao mercado, independente da relação com os demais sócios", poderá haver a quebra da mencionada *affectio societatis*.⁷²

⁷¹ LOPES, Idevan César Rauen. Ob. cit., p. 96.

6 DA RESPONSABILIDADE NA SOCIEDADE LIMITADA

6.1 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO NA SOCIEDADE LIMITADA

O Código Civil de 2002 estipula no artigo 1.052 que a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de sua quota, sendo que todos respondem em caráter solidário pela integralização do capital social, e tal ⁷³prazo fora fixado em cinco anos.⁷⁴

Entretanto, nada dispôs o *Codex* a respeito da responsabilidade do sócio que tem quotas impagas e que resolve vendê-las. A alienação destas quotas tem que ser feita através de alteração contratual, pelo que se for procedida pela maioria dos sócios e se não houve divergência quanto a tal ato, o sócio alienante fica dispensado de integralizar as quotas impagas. E, tal incumbência vai ser transferida ao adquirente. A partir de então, o adquirente e os demais sócios vão ser solidários pelo pagamento da parte faltante para integralização do capital social.⁷⁵

Portanto, os sócios na sociedade limitada passaram a ter uma responsabilidade **mais ampla**, haja vista que os tipos societários mencionados têm regimes distintos, e se for utilizada a regra da sociedade simples de forma subsidiária, estaremos nos deparando com a responsabilidade ilimitada dos sócios, que é incompatível com esse tipo de sociedade.

Um fator importante a destacar para se tratar do assunto responsabilidade é a

⁷² LOPES, Idevan César Rauen. Ob. cit., p. 94.

⁷³ Novo Código Civil . Art. 1.055. § único. "pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade."

⁷⁴ E, o entendimento de Guilherme Borba VIANNA, é no sentido de que "enquanto o capital social não for integralizado por um ou mais sócios, todos os demais serão potenciais responsáveis pela integralização do capital."(VIANNA, Guilherme Borba. Responsabilidade dos Sócios na Ltda. O *Estado do Paraná*. Direito e Justiça, 29.07.03, p. 12).

⁷⁵ Robson ZANETTI, em matéria recentemente publicada em jornal que versa sobre matéria jurídica, manifestou-se sobre o assunto, tecendo a seguinte opinião: "Os sócios ao constituírem a sociedade sob a forma limitada, baseados no direito societário limitam sua responsabilidade aos aportes que realizam para a formação do capital social assim pensam que estão de forma absoluta limitando sua responsabilidade pelo pagamento dos débitos sociais, desde que não pratiquem atos com excesso de mandato, violação da lei ou do contrato social." (ZANETTI, Robson. A responsabilidade dos sócios na da sociedade limitada pelos débitos sociais. *Estado do Paraná*, matéria publicada no dia 13.06.2004, p. 6). Na mesma esteira é o ensinamento da doutrina de Sérgio CAMPINHO: "sócios devem sempre moldar suas condutas dentro da legalidade, abster-se de realizar atos violadores da lei ou do próprio contrato social, além de absterem-se de fazer uso fraudulento ou abusivo da pessoa jurídica". (CAMPINHO, Sérgio. Op.cit., p. 208).

questão do capital social, vez que é obrigação indispensável de cada sócio a aludida integralização da sua quota de capital. Portanto, no momento em que assinam o contrato e integralizam suas quotas, os sócios assumem expressamente a responsabilidade de entrar com recursos na sociedade, e isto pode ser feito com direitos a receber, como por exemplo título de crédito, assim como bens, moeda corrente. Só não é permitida a entrada com prestação de serviços.

Portanto, se o capital social tiver totalmente integralizado, os sócios não poderão responder à eventuais dívidas com seu patrimônio pessoal, e ao contrário, se apenas parte não for integralizada, os sócios respondem solidariamente. Contra o sócio que não integralizar a sua parte caberá *ação de regresso* por parte dos demais sócios.

Se houver uma falência, por exemplo, e os credores quiserem executar o patrimônio pessoal dos sócios, não poderão fazê-lo se o capital social estiver totalmente integralizado. Portanto, isto só será possível até o limite faltante para a integralização do capital social da empresa.

Existem alguns casos em que a responsabilidade dos sócios se dá de forma subsidiária e ilimitada, como nos seguintes casos: a) se houver algum tipo de deliberação contrária à lei ou contrato⁷⁶; b) nos casos de dívidas trabalhistas, fiscais e previdenciários; c) fraude contra credores; d) no caso de sociedade constituída por marido e mulher, sem a observância do disposto no artigo. 997.⁷⁷

Há que se destacar quanto às deliberações contrárias à lei ou ao contrato que o artigo 1.080 do Novo Código Civil que dispõe que as deliberações que infringirem o contrato ou a lei **tornam ilimitada** a responsabilidade daqueles que a aprovaram de forma expressa. Saliente-se, ainda, que os sócios controladores e sócios minoritários são igualmente responsáveis.

O quorum para deliberação social no Novo Código Civil foi aumentado para três quartos do capital social, no caso de alteração contratual ou incorporação, fusão, dissolução, cessação do estado de liquidação.

E no que concerne à designação dos administradores, em separado, é necessária o quorum de metade do capital social mais um, o mesmo acontecendo

⁷⁶ Novo Código Civil. Art. 1080.

⁷⁷ Novo Código Civil. Art. 997.

para os casos de destituição e remuneração dos mesmos, além de pedido de concordata.

Nos demais casos, é necessário a maioria dos votos dos presentes, não se exigindo quorum maior, como nos casos de aprovação de contas dos administradores, e no caso do sócio majoritário, resta lembrar que sua responsabilidade é maior, vez que as alterações dependem do seu voto.

O artigo 1.072 do Novo Código dispõe que os sócios estão vinculados, ainda que estejam ausentes os dissidentes, nos casos de deliberações na forma da lei ou mesmo contratual.⁷⁸

Assim sendo, no caso das sociedades limitadas a regra é que a responsabilidade seja limitada, mas se houver prova da prática de ato violador da lei, ou mesmo do contrato, incidirá na responsabilidade ilimitada que resulta na possibilidade da *desconsideração da personalidade jurídica*.

Diante de tal entendimento, denota-se que ao ser utilizada a teoria da *desconsideração da personalidade jurídica*, a responsabilidade dos sócios, em verdade, não será mais limitada, mas *ilimitada*. Neste caso, não respondem os sócios até o limite do capital, mas até o *limite de seus bens*.

Já foi mencionado anteriormente que a personalidade jurídica dos sócios é distinta da personalidade jurídica da sociedade. Não obstante, impende destacar que nos casos de atos ilícitos, a responsabilização dos sócios e administradores⁷⁹ é solidária e respondem com seus bens perante a sociedade e também de forma solidária com a sociedade perante terceiros.

Diante do exposto, conclui-se que a regra disposta no artigo 1.052 não é absoluta, pois existem algumas contrariedades, seja quando os sócios respondem de forma ilimitada pelas obrigações contraídas, seja pelo entendimento jurisprudencial, ou ainda pela aplicação da *desconsideração da personalidade jurídica*. A regra possui exceções também nos casos de dívidas previdenciárias ou mesmo tributárias, conforme será demonstrado na seqüência.

⁷⁸ Cita-se como exemplo neste caso, a vinculação de todos os sócios no caso de deliberação em conformidade com o estatuto e a legislação.

⁷⁹ Como o analisado anteriormente no presente trabalho, o sócio é aquela pessoa que figura no contrato social com uma parcela de participação do seu capital, ao passo que a função de representante legal da sociedade cabe ao "administrador", deixando de existir a partir do Novo Código Civil figura do "sócio-gerente".

A sociedade limitada será administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende, de pleno direito, a novos sócios que ingressarem na sociedade.⁸⁰

6.2 DA RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR

A investidura do administrador se dá com o *arquivamento* do contrato social ou mesmo alteração contratual que vier a designá-lo para tanto, ou em ato separado, sendo que o período de gestão deve ser estipulado no próprio contrato social.⁸¹

Uma vez investido no cargo, o administrador deverá prestar caução, que no caso deve ser garantia real ou fidejussória, de sua administração. Portanto, deve hipotecar imóveis, ou empenhar bens móveis, ou mesmo apresentar um fiador, mas pode ser dispensado desta obrigação se assim o contrato dispuser. Em contrapartida, para a sua destituição, ele poderá sempre ser removido pela simples decisão da maioria do capital social.

Assim, em relação aos administradores das sociedades limitadas, o artigo 1.158, em seu parágrafo terceiro, dispõe que "a omissão da palavra 'limitada' determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade."

Sérgio CAMPINHO dispõe que: "Considerando a falta de regra especial no Capítulo das sociedades limitadas para disciplinar a responsabilidade dos administradores, será ela inspirada e regulada segundo os princípios acima desenvolvidos."⁸²

Quanto aos negócios da sociedade, o artigo 1.010 dispõe que as deliberações para decidir sobre negócios da sociedade deverão ser tomadas pela maioria dos votos, contados o valor das quotas mais um.

⁸⁰ Novo Código Civil. Art. 1.060.

⁸¹ "Prevê o novo Código Civil, desnecessariamente, a formalidade de lavratura de termo de posse em livro próprio (livro de ata de administração), se o administrador for designado por ato separado (art. 1.062), quando simples arquivamento desse ato no registro próprio seria suficiente." (GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Ob. cit., p. 201).

⁸² CAMPINHO, Sérgio. Op. cit., p. 258.

O administrador deve agir sem excesso de mandato, e em conformidade com as disposições legal ou mesmo contratual. Assim, em regra, estes não respondem pelas atos normais que gerarem obrigações a serem cumpridas pela sociedade. Em contrapartida, caso atuem de forma diversa, haverá responsabilidade pessoal do administrador, e se existir mais de um administrador a responsabilidade será solidária e ilimitada.

O administrador responderá por perdas e danos, caso realize operações sobre as quais estava ciente de que estava agindo contra a maioria.⁸³

Quanto aos sócios, resta dizer que podem ser responsabilizados pelas deliberações que vierem a tomar, bem como em relação aos valores indevidamente recebidos, ou mesmo pelo pelos atos que praticarem como administradores da sociedade.

O artigo 1.017, parágrafo único do Novo Código Civil dispõe que: " O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais, em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por eles também responderá."

6.3 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS FISCAIS

O advento do Novo Código Civil também trouxe algumas inovações quanto a responsabilização do administrador, e isto está previsto no artigo 1.016.⁸⁴

O rumo que a sociedade é definido, na verdade, pelo desempenho da administração dos administradores, gerentes, representantes, os quais não deve efetivar uma má gestão.

Portanto, na medida em que se pratique qualquer ato com abuso de poderes, infração legal ou mesmo contratual, isto implicará aos sócios gerentes responsabilização pessoal, solidária e ilimitada. Diante disso, o pressuposto para que haja a responsabilização do diretor ou administrador da sociedade limitada é justamente o dolo e má-fé devidamente comprovados.

⁸³ Novo Código Civil. Art. 1.013, parágrafo segundo.

⁸⁴ Novo Código Civil. Art. 1.016. "Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções."

No Novo Código Civil aludida matéria está prevista no artigo 1.052, como o já disposto anteriormente, sendo que o Código Tributário Nacional faz alusão à matéria no artigo 135: "são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes, ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado."

A aplicação do artigo 135 pode ser evidenciada, por exemplo, nos casos de gestão fraudulenta, dissolução irregular⁸⁵ do estabelecimento comercial, sem a quitação dos débitos, mesmo estando o balanço já liquidado.

Portanto, aquelas sociedades que vierem a ser criadas sob a égide do Novo Código Civil, devem estar atentas para a disposição do artigo 1.080.⁸⁶

Em verdade, criou-se uma certa preocupação, na medida em que se abriu uma oportunidade para o Fisco Federal, Estadual ou até mesmo Municipal cobrar dos sócios os tributos competentes, mas o Novo Código Civil é bem claro quando dispõe que a responsabilização se daria somente em virtude do administrador que atuou com dolo ou mesmo má-fé.

É imperioso citar entendimento jurisprudencial acerca da matéria:

"DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - As pessoas referidas no inciso III do art. 135 do CTN são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, e, assim sendo, se lhes aplica o disposto no art. 568, V, do CPC, não obstante seus nomes não constarem no título extrajudicial (Ap. Cível 67.056, TFR, 5ª T - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 02/83, pág. 32)."

"EX-SÓCIO - O ex-sócio não responde pelos tributos devidos pela sociedade, relativos a período posterior a seu desligamento desta (Ap. Cível 62.055-RJ, em 25/05/88 - TFR, 4ª T. - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 44/88, pág. 1172)."

"SÓCIO-DIRIGENTE - O sócio-dirigente, ou o que deu nome à firma, é responsável por substituição, podendo ser citado e ter seus bens penhorados, embora seu nome não conste do título executivo (Agravo de Instrumento

⁸⁵ "Execução Fiscal - Sociedade Comercial - Responsabilidade limitada - Responsabilidade do sócio-gerente por dívidas tributárias - Dissolução irregular - Legitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal - Aplicação do artigo 135, I e III, do CTN". (STF, 2ª T., R.E.115.652-0 - RJ, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU 23/3/1988)."

⁸⁶ Novo Código Civil. Art. 1.080. "As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram".

45.845 - Decisão de 08/10/84 do TFR, 6ª T. - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 37/84, pág. 974)."

"SÓCIO-GERENTE - Penhora de bens particulares de sócio gerente, de sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Decreto nº 3.708, de 1919, art. 10; CTN, art. 135. Necessária se faz prova de o sócio, nessa condição, tenha agido com excesso de mandato ou infringência à lei ou ao contrato social (RE 102.912-9 - Decisão de 04/09/84, do STF, 1ª T. - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 01.85, pág.2)."

"SÓCIO-GERENTE - MEAÇÃO DA MULHER - Pelas obrigações tributárias da sociedade por quota de responsabilidade limitada, responde o patrimônio de seu sócio gerente, na eventualidade de inexistência de bens sociais que garantam a liquidação da mesma, em Juízo. Em execução movida contra sociedade por quota, o sócio gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares. Súmula 184 do TFR. A responsabilidade pessoal do sócio gerente de sociedade por quota, em execução fiscal, decorrente de violação da Lei ou excesso de mandado, não atinge a meação de sua mulher. Súmula 112 do TFR (Ap. Cível 100.264/85-RS, TFR, 6ª T. - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 23/86, pág. 598)."

"SÓCIO-QUOTISTA - Não se pode presumir a responsabilidade do sócio-quotista, reputando-se o devedor por substituição, sem prova de ter havido extinção da empresa por processo irregular ou que o sócio, na qualidade de gerente ou responsável legal, tenha praticado atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto (Ac. TFR, 2ª Seção - Embargos Infringentes na AC 66.945 - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 03/83, pág. 54)."

"SÓCIOS-QUOTISTAS - Incabível pretender o Estado exequente promover a citação, como sujeitos passivos da obrigação tributária, de todos os sócios da sociedade por cotas de responsabilidade, cujos nomes sequer constam da certidão de inscrição da dívida. O que a jurisprudência tem admitido é a citação dos sócios-gerentes como responsáveis pela sociedade, embora não tenha ele figurado na referida certidão, para que seus bens particulares possam responder pelo débito tributário, desde que tenha ele agido com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social (RE 95.022-2/83, SRF, 2ª T. - Resenha Tributária, Seção 1.2, Ed. 05/84, pág. 112)."

Antes da vigência do Novo Código Civil, não existia uma regra certa para a sociedade limitada, sendo apenas o Decreto-lei número 3.708, de 10.01.1919, que

fazia alusão às mesmas. E, o Legislador quis atribuir à pessoa física do sócio a responsabilidade ilimitadamente por todo e qualquer ato, que tenha sido objeto de deliberação e aprovação com infringência legal ou contratual.

Sérgio CAMPINHO entende que "a responsabilidade tributária do administrador não deva operar-se pela simples ausência de recolhimento de tributos, mas sim pela avaliação de atos de ilegalidade, fraude ou gestão temerária praticados na administração que implicaram essa impontualidade".⁸⁷ No entendimento do mesmo autor, a "responsabilidade somente se efetivará caso a sociedade fique insolvente ou sem condições econômicas para quitar a dívida tributária em função de atos praticados com abuso de poder, violação da lei ou dos atos constitutivos."⁸⁸

6.4 RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR DÉBITOS TRABALHISTAS.

De acordo com o disposto no artigo 596 do Código de Processo Civil, os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas sociais, a não ser em casos previstos na legislação civil ou empresarial.

Assim, como a responsabilidade do sócio em relação às dívidas da sociedade é secundária, há que se excluir todos os bens da sociedade que sejam livres e desembaraçados, para que o débito seja satisfeito⁸⁹.

O Novo Código Civil trata da matéria da descon sideração da personalidade jurídica no artigo 50. Cumpre dizer que a jurisprudência trabalhista foi pioneira no assunto da *Disregard Doctrine*, quando conceituou grupo econômico, para proteger os direitos dos empregados, mesmo porque os riscos da atividade econômica são do empregador.⁹⁰

A Justiça Comum veio a adotar tal sistema muito depois, podendo-se citar alguns julgados, dentre eles o do Tribunal de Justiça de São Paulo, que foi marco

⁸⁷ CAMPINHO, Sérgio. Ob. cit., p. 264.

⁸⁸ CAMPINHO, Sérgio. Idem, p. 264.

⁸⁹ Novo Código Civil. Art. 1024.

⁹⁰ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 2º, parágrafo segundo. "Sempre que uma ou mais empresa, tendo embora cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas".

inicial na aplicação, e dispõe o que segue: "A assertiva de que a sociedade não se confunde com a pessoa dos sócios é um princípio jurídico, mas não pode ser um tabu a enterrar a própria ação do Estado, na realização de perfeito e boa justiça, que outra não é a atitude do Juiz procurando esclarecer os fatos para ajustá-los ao direito'. (RT nº 238, p. 394).⁹¹

No processo do trabalho a responsabilidade dos sócios é **objetiva**, ou seja, eles respondem com seus bens pelo descumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa. Nesse caso o Juiz pode aplicar a teoria do artigo 2º da CLT, e o crédito do empregado vai seguir os bens do devedor, aonde quer que estejam. Assim, desaparecendo bens da empresa, os sócios, diretores, administradores e até mesmo dirigentes vão responder pela dívida com o seu patrimônio.

Portanto, haverá a responsabilização dos sócios pela falta de patrimônio da empresa, no caso de extinção ou dissolução, e até mesmo quando os bens não forem localizados. Isso só não ocorrerá se um dos sócios provar que o outro excedeu o mandato ou praticou atos contrários à lei ou disposição contratual.

Nos casos de fraude é importante destacar a aplicação do artigo 9.º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT): "serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação." Há que ser considerado, ainda, os termos dos artigos 10⁹² e 448⁹³, do mesmo diploma legal.

Cumprido ressaltar alguns julgados trabalhistas sobre a matéria:

TRT-PR-05-12-2003 Execução. Responsabilidade do Sócio. Contribuições Previdenciárias. A responsabilização do sócio pelas contribuições previdenciárias não afronta qualquer dispositivo constitucional, pois se exaurida as possibilidades de se encontrar bens do patrimônio da empresa executada passíveis de satisfazer a execução, aplicável a teoria da desconsideração da personalidade jurídica e artigo 9º da CLT. Corroborando a responsabilidade dirigida aos bens particulares dos sócios, a incidência da *ultra vires societatis*, decorrente da responsabilidade civil por ato ilícito, este consubstanciado no fato de o único bem indicado encontrar-se excessivamente onerado, hipótese que equivale à ausência de bens do

⁹¹ BARROS, Cássio Mesquita. *Revista do Advogado*. Responsabilidade dos Sócios e dos administradores ante do Novo Código Civil, n. 70, p. 26.

⁹² Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 10. "Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados."

⁹³ Consolidação das Leis do Trabalho. Art. 448. "A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados."

patrimônio da empresa para garantir a execução, denotando, assim, má administração de seus responsáveis. (00216-1997-668-09-00-1-ACO-27809-2003, Relator LUIZ EDUARDO GUNTHER, p. DJPR 05-12-2003)

6.5 RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS POR DÉBITOS JUNTO AO INSS

Há que se ponderar também a responsabilidade do sócio em relação às contribuições previdenciárias. A Lei 8.620 de 05 de janeiro de 1993, no seu artigo 13, dispõe que os sócios de responsabilidade limitada têm responsabilidade **solidária**, com seus bens pessoais, quando houver débitos previdenciários.

Na mesma esteira segue o parágrafo único da lei mencionada, que dispõe que os administradores, sócios, gerentes, diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, *em caso de dolo ou culpa*, com os seus bens pessoais, por dívidas contraídas junto à Seguridade Social.

Assim, com a culpa e o dolo os atos que deveriam ser praticados para o interesse social, acabam sendo desviados e prejudica terceiros, trazendo prejuízos à sociedade. Há que salientar, ainda, que a Lei 8.620 de 05 de janeiro de 1993 dispõe no artigo 13, que o titular de firma individual os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelas dívidas com a Previdência Social.

O parágrafo único deste artigo também atinge controladores, gerentes, diretores e até mesmo administradores, os quais respondem tanto solidária como subsidiariamente, com seus bens próprios pelo descumprimento de obrigações junto ao INSS, tanto por dolo ou culpa.

7 DAS VANTAGENS E DESVANTAGENS DA SOCIEDADE LIMITADA

As sociedades limitadas têm tido grande importância no desenvolvimento da atividade empresarial brasileira, sendo que "o Novo Código Civil introduziu alterações significativas na estrutura de tal tipo societário ao fixar-lhe complexas normas e estrutura burocrática, reduzindo drasticamente a liberdade dos sócios para determinação de seus institutos."⁹⁴

Inicialmente, há que se tecer algumas divergências pontuais entre a sociedade limitada e a sociedade anônima.

A sociedade limitada pode ser de pessoas ou de capital, enquanto a anônima é sempre de capital. Ressalte-se, ainda, que a limitada pode utilizar razão social ou denominação como nome empresarial, sendo que às anônimas não é possível fazer o mesmo, vez que deve ser identificada por denominação, por imposição legal.

Existe diferença de responsabilidade dos sócios entre os tipos societários acima declinados, porque na limitada o sócio sempre responde pela integralização do capital social e na anônima o sócio só responde pelo valor que subscreveu.

De acordo com Paulo Albert Weyland VIEIRA, "...as sociedades por quotas de responsabilidade limitadas, assentadas ao longo da história societária brasileira como importante mecanismo para o desenvolvimento da empresa, não lograram tal sorte, tendo sido alvo de detalhada e controversa regência pelo Novo Código Civil".⁹⁵

Portanto, ao pretender aproximar as sociedades limitadas das anônimas, o Novo Código Civil criou um formalismo que antes não existia, em prejuízo de uma liberdade contratual que existe desde 1919, e isto não foi muito vantajoso para este tipo societário.

Assim, há que se destacar a natureza contratual das sociedades limitadas, sendo que o artigo 981 do Novo Código Civil dispõe: "Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados."

As sociedades limitadas sempre apresentaram um número de sócios reduzido, que são auto-suficientes e que não necessitam de empréstimos, nem

⁹⁴ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. Op. cit., p. 36.

mesmo financiamentos externos para formação de capital, como no caso das anônimas. Estas foram criadas para captação de recursos oriundos da poupança popular, e os valores mobiliários por elas emitidos são chamados de títulos negociáveis, facilitando sobremaneira a entrada e saída de sócios.

As alterações do Novo Código Civil foram significativas na estrutura da sociedade limitada, fixando-lhe normas complexas e dotadas de formalismo antes não existente, como por exemplo a necessidade de três publicações em jornais oficiais e de circulação para a convocação da assembléia. Nessas condições, conclui-se que o Legislador reduziu "drasticamente a liberdade dos sócios para a determinação de seus institutos"⁹⁶, além de ter aumentado a responsabilidade destes, como o já mencionado.

Houve uma mudança para as limitadas quanto ao controle societário que deve contar com votos equivalentes a 75% do capital social. Antes do advento da nova lei, era necessário apenas mais da metade do capital social, e no Novo Código Civil exige-se mais $\frac{3}{4}$. No nosso entendimento, tal previsão não é vantajosa porque impossibilita o controle da limitada que não tiver os votos correspondentes a mais de 75% do capital social.

Entretanto, para o pequeno empresário é recomendado a abertura de uma limitada, pelo fato de que a responsabilidade do sócio na limitada fica adstrita ao valor do capital social. Assim, se alguma dívida ultrapassar o valor do capital social, o patrimônio pessoal do sócio não é atingido, com exceção dos casos de violação legal ou contratual ou até mesmo nos casos de desconsideração da personalidade jurídica. Portanto, para este pequeno empresário, a abertura de uma limitada é mais simples devido às exigências legais.

O *Codex* trouxe uma certa *ambigüidade* no entendimento das regras das limitadas, que estão sendo objeto de estudo, acarretando algumas dúvidas e que serão, com certeza, matéria de diferentes interpretações por parte dos juristas. As alterações e fatos novos ocorrem todo dia, e a lei certamente irá tentar compor as divergências que surgirem, criando soluções que irão se refletir no entendimento jurisprudencial e doutrinário que certamente irá se solidificar.

⁹⁶ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. *Ibidem*, p. 31.

7.1 DA PERDA DA FLEXIBILIZAÇÃO

Inicialmente, cumpre se tecer breve comentário acerca das mudanças ocorridas com o advento do novo Código Civil, no que pertine à Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, que passaram a ser denominadas apenas de "Sociedade Limitada".

E qual o motivo de tal mudança? Em verdade, o Novo Código Civil criou uma penalidade para os sócios que, de forma dolosa, deixam de mencionar a limitação dos sócios em relação aos negócios da sociedade, o que anteriormente, no Decreto 3.708 era atribuído a todos os sócios-gerentes, hoje denominados de administradores.

Além disso, as sociedades limitadas passaram a ser mais burocráticas, perdendo um pouco da flexibilidade que lhes era peculiar. Assim sendo, entendemos que a matéria é de grande relevância porque a grande maioria das empresas de pequeno e médio porte são organizadas sob a forma de sociedade limitada, e com as mudanças tais empresas foram diretamente afetadas, vez que se tornaram mais burocráticas, perdendo a sua autonomia, tema que será tratado mais adiante.

Para se entender a perda da flexibilização é imperioso se reportar ao tempo em que foram instituídas as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, que surgiram na Alemanha, e mais tarde vieram a ser instituídas também em Portugal e deste para o Brasil, com o advento do Decreto 3.708/1919, aparecendo como um modelo mais acessível e flexível.

Esta sociedade estava direcionada aos pequenos e médios empresários e o modelo das Sociedades Anônimas ficava ao encargo das grandes empresas, "deixando-se a anônima para a grande empresa, de repente, por causa da elasticidade que se consegue dar à organização administrativa da Limitada..."⁹⁷. Assim, denota-se que as anônimas sempre foram mais estruturadas, impondo mais obrigações como publicidade periódica de seus atos, obrigação de publicação de balanços e atas de assembléias gerais, etc.

⁹⁶ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. Ob. cit. p. 36.

⁹⁷ SZTAJN, Rachel. Evolução e Perspectivas das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro. *Revista do Advogado*, 57, jan/2000, p. 79.

Conforme dispõe Rachel SZTAJN, “para fugir às obrigações legais que permitiam a limitação da responsabilidade dos sócios por obrigações sociais, os comerciantes começam a exigir – no final do século passado, - que os operadores do direito pensassem em modelo societário em que se conseguisse limitar a responsabilidade pessoal pelas obrigações sociais sem todo o peso, sem toda a organização, imposta às companhias.”⁹⁸

Com a entrada em vigor do Novo Código Civil, a sociedade por quotas de responsabilidade limitada passou a ser denominada de sociedade limitada, tendo um tratamento diferenciado e previsto em capítulo do Livro II da Parte Especial (Do Direito de Empresa).

Portanto, o Novo Código revogou tacitamente o Decreto 3.708/1919, o que levou ao entendimento de que houve aumento das formalidades para esse tipo societário e, conseqüentemente, dos custos da sociedade limitada.

Assim, aquela ausência de exigência de formalidades existentes antes do advento do Novo Código, era mais adequada para este tipo societário utilizado no Brasil, razão pela qual a sociedade limitada era o regime mais utilizado.

Entretanto, o Novo Código Civil, na tentativa de reformar o Decreto 3.708/19, introduziu várias peculiaridades nas sociedades limitadas, dentre elas as regulamentações sobre gerência, administração, fiscalização e deliberações sociais.

Neste sentido, o Novo Código Civil rompeu com a tradição de liberdade contratual e flexibilidade conferidas às sociedades limitadas sob a égide do Decreto 3.708/1919, aproximando-as sobremaneira à estrutura das sociedades anônimas.”⁹⁹

Diante das razões expendidas, o nosso entendimento é de que é mais adequada a utilização das regras das Sociedades Anônimas, no caso de omissão, para se evitar a utilização do regime supletivo da sociedade simples.

Veja-se que algumas estruturas e instituto aparecem nas limitadas e anônimas, como assembléia de sócios e conselho fiscal. Entretanto, a responsabilidade dos sócios na sociedade simples é *ilimitada*, ao passo que nas limitadas e anônimas é *limitada*. Nessas condições, denota-se a clareza da divergência dos regimes jurídicos apontados.

⁹⁸ SZTAJN, Rachel. Ob. cit., p. 78.

⁹⁹ SZTAJN, Rachel. Ibidem, p. 48.

Assim, pelas razões expendidas, o nosso entendimento é de que é mais adequada a utilização das regras das Sociedades Anônimas, no caso de omissão, para evitar-se a utilização do regime supletivo da sociedade simples, cuja responsabilidade é ilimitada.

De qualquer forma a responsabilidade nas Sociedades Anônimas ainda continua sendo atribuída pelo valor das ações que o sócio possui, pelo que este tipo societário, até que as empresas se adaptem às novas regras do Novo Código Civil, passou a ser a maneira mais eficaz para a resolução dos problemas dos empresários.

Por derradeiro, há que se destacar que a lei estabelece no artigo 2.031 que as empresas legalmente constituídas têm prazo de até um ano para adaptarem-se às novas regras do Código Civil, a contar de sua vigência a partir de 11 de janeiro de 2003. E, a Lei nº 10.838, de 30 de janeiro de 2004 prorroga por mais 1 (um) ano o prazo para adaptação do Contrato Social às mudanças Código Civil de 2002.

Em contrapartida, a lei não estabelece penalidade caso as empresas não tomem tal providência.

Na prática, portanto, somos do entendimento de que as empresas que não o fizerem certamente terão cerceados alguns direitos, como por exemplo quando forem participar de uma concorrência pública, certamente serão consideradas irregulares. E diante desta irregularidade, os sócios passar a ter responsabilidade ilimitada.

7.2 DA SUPRESSÃO DE OMISSÕES NO NOVO CÓDIGO CIVIL

Com as inovações do Novo Código Civil, há que se trazer à baila tema importante e pertinente à supressão de omissões, vez que o Legislador no artigo 1.053 fez alusão, no *caput*, à **omissões** no Capítulo das Limitadas e o parágrafo único, trata, como já analisado, de **regência supletiva** pelas Sociedades Anônimas.

Portanto, às sociedades limitadas são aplicadas as regras da sociedade simples, de forma subsidiária, sendo que o contrato social poderá estipular que a

sociedade limitada seja regida supletivamente pelas normas das sociedades anônimas, conforme estatui o art. 1053 do mesmo diploma legal.¹⁰⁰

A matéria é recente, sendo que merece destaque o posicionamento de Fábio Ulhoa COELHO sobre a questão: "A Lei das Sociedades Anônimas será aplicada à sociedade limitada de forma analógica quando os sócios não puderem dispor sobre determinado assunto".¹⁰¹

O mesmo autor discorrendo sobre o assunto, ainda pondera que "A aplicação analógica se dá quando diante da omissão do Código Civil, em matéria não passível de negociação entre os sócios, o julgador tem a alternativa da aplicação analógica das Sociedades Anônimas (LICC, art. 4º) para integrar o direito: assim ocorre no caso de reconhecimento da condição de substituto processual do sócio minoritário, para demandar, em nome da sociedade, o majoritário que exerce a gerência."¹⁰²

Jorge LOBO, analisa este tema recente da seguinte maneira: "A sociedade simples que adotar a forma limitada é regida pelas normas da sociedade limitada e nas suas omissões, pelas normas da sociedade simples e na ausência dessas pelas normas das sociedades anônimas se previstas no contrato social, pelas normas sobre as associações, usos e costumes comerciais, analogia, princípios gerais do direito e equidade."¹⁰³

Assim, não se pode confundir o papel supletivo das Sociedades Anônimas com o subsidiário, vez que a supletividade instituída pelo Legislador serve para **suprir as omissões do contrato**, quando este deixar de dispôr a respeito de determinado assunto.

Analisando o tema sobre outro enfoque, há que se ponderar que existem certas regras para a utilização supletiva das regras das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76), como as delimitadas por Sérgio CAMPINHO: "a) omissão no capítulo pertinente no Código Civil - artigos 1.052 a 1.87; b) omissão no regramento da matéria pelo contrato social; c) existência de cláusula no contrato determinando

¹⁰⁰ "SOCIEDADE POR QUOTAS - Responsabilidade limitada - Aplicação supletiva da Lei de Sociedades Anônimas - Cabimento em relação do contrato, naquilo que silenciou, podendo dispor a respeito, e não em relação à lei que a rege - Artigo 18 do Decreto Federal n. 3.708, de 1919 (...). A Lei das Sociedades Anônimas é supletiva não da lei das sociedades por quotas, mas do contrato dessas sociedades" (TJSP, JTJ, 156/188)"

¹⁰¹ COELHO, Fábio Ulhoa. Op. cit., p. 369.

¹⁰² COELHO, Fábio Ulhoa. Idem, p. 369.

expressamente a regência supletiva da limitada pelas normas da sociedade anônima; d) não contrariar a natureza contratualista da sociedade limitada".¹⁰⁴

E, conforme ressaltam Paul Albert Weyland VIEIRA e Ana Paula de Carvalho REIS "A aplicação subsidiária das regras gerais das sociedades limitadas tem ainda preocupado juristas e doutrinadores ante a impossibilidade de participação dos sócios estrangeiros em seus quadros sociais, o que inviabilizaria a absorção de investimentos externos através de sua estrutura".¹⁰⁵ Ora, se a sociedade limitada não tem natureza institucional, há que concluir que as regras da sociedade anônima não podem ser utilizadas, diante da incompatibilidade de normas.

Os autores acima ainda prosseguem salientando o seguinte:

a insistência na classificação das sociedades limitadas em um ou outro tipo acabou por influenciar negativamente o legislador brasileiro ao adotar o sistema dual de supressão das omissões da regulamentação específica. O Novo Código permite a subsidiariedade pelas regras das sociedades simples (de pessoas), ou pela Lei de Sociedades Anônimas (de capitais), apesar de ter claramente se inspirado na estrutura do anonimato para regular seus institutos.¹⁰⁶

Para Vera Helena de Mello FRANCO, existe um inconformismo e um tipo de rejeição quanto ao novo tipo societário, tanto que ressalta o seguinte: "O modelito da sociedade simples, obra do legislador italiano de 1942, também não se adequa à finalidade que se lhe assinala no novo Código Civil".¹⁰⁷

A mesma autora salienta ainda o que segue quanto a supressão de omissões havida com o advento do Novo Código Civil:

Todavia, não é nossa intenção propugnar pela construção de nossa limitada como uma pequena irmã da sociedade anônima. Se censuramos a incoerência da remessa supletiva à sociedade simples para preencher as lacunas de um modelo que se apresenta mais a molde de sociedade de capital do que contratual, censuramos, igualmente, a intromissão legislativa que, por excessiva regulação, rouba à nossa limitada a flexibilidade que lhe era própria.

¹⁰³ LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas* (arts. 1052 a 1059 e 1071 a 1086 do Código Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 58-59.

¹⁰⁴ CAMPINHO, Sérgio, Op. cit., p. 167.

¹⁰⁵ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. Op. cit., p. 38.

¹⁰⁶ VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. Ibidem, p. 36.

¹⁰⁷ FRANCO, Vera Helena Mello. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, 123, p.82.

Negar o perfil oscilante e maleável das limitadas, engessando-as sob o manto da lei acionária, não é o desejável. Mas também não é correto que, após ditar-lhe uma estrutura orgânica ao molde da sociedade anônima, pretenda-se abrandar a supressão da autonomia da vontade (própria das sociedades contratuais) levada a cabo, mediante o recurso à sociedade simples.¹⁰⁸

Infere-se, portanto, que as questões relacionadas à formação, dissolução ou mesmo liquidação da sociedade limitada serão regidas pelas normas das sociedades simples, no caso de omissão do contrato, e não pelas normas das Leis de Sociedades Anônimas.

Há que se compreender, ainda, que tal aplicação não é absoluta, vez que existem regras que são próprias das Sociedades Anônimas e, por conseguinte, incompatíveis de serem aplicados às Sociedades Limitadas de forma supletiva. E, sobre o enfoque da matéria ora abordada, podemos citar como exemplo o fato da limitada não poder emitir debêntures, ações e bônus de subscrição, ainda que haja essa previsão no contrato, diante da incompatibilidade da matéria.

¹⁰⁸ FRANCO, Vera Helena Mello. *Idem*, p. 84-85

CONCLUSÃO

As inovações trazidas pelo Novo Código Civil à sociedade limitada foram um avanço para a legislação, entretanto, o Legislador pecou em alguns aspectos, nos quais poderia ter aproveitado a oportunidade para conceituar, como no caso das empresas, ou esclarecer melhor determinadas situações, como no caso o caso dos investidores estrangeiros que tenham parceria com empresas brasileiras. Outro detalhe importante a destacar é a omissão de supressões, gerando uma polêmica ou mesmo controvérsia entre juristas, advogados, doutrinadores e até mesmo estudantes de direito acerca do tema.

Assim, as sociedades limitadas, que antes eram uma sociedade com maior flexibilidade, passaram a ser mais complexas e mais burocráticas, diante das exigências que lhe foram impostas.

As sociedades limitadas também têm semelhança em relação às sociedades anônimas no que diz respeito à responsabilidade, que é limitada. E, as alterações até então mencionadas aproximaram as sociedades limitadas das sociedades anônimas, mas de uma forma mais simplificada. Por outro lado, o Legislador quis dar às sociedades limitadas maior importância ao inseri-las no livro do Direito de Empresa.

Pode ser que tenha havido um retrocesso ao se retirar da sociedade limitada a flexibilização que antes lhe era peculiar, mas por outro lado houve o aumento da responsabilidade dos sócios, o que é uma garantia para os credores e, conseqüentemente, para terceiros.

Na verdade, o Legislador, embora tenha destinado um Capítulo à parte para as sociedades limitadas, deixou de aferir a respectiva autonomia às mesmas, pois estas acabaram de certa forma se subordinando a outros tipos de sociedades, como as simples ou sociedades anônimas.

Portanto, parece-nos possível concluir que diante da polêmica da questão, somente a prática nos mostrará se o Legislador não errou em tornar a sociedade limitada mais importante, mais burocrática, dotando-as de formalismos antes não existente, reduzindo, inclusive, a liberdade dos sócios, a autonomia antes existente,

em detrimento de um sistema dual de subsidiariedade para os casos de supressão de omissões.

Por derradeiro, resta-nos dizer que as alterações no Novo Código Civil representam, de certa forma, um avanço na legislação, entretanto, cumpre-nos concluir que só com o tempo e após firmados os entendimentos jurisprudencial e doutrinário saberemos se as mudanças insertas neste tipo societário atendem às exigência de ordem prática da nossa sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 BARROS, Cássio Mesquita de. Responsabilidade dos Sócios e dos administradores ante do Novo Código Civil. *Revista do Advogado*, nº 70.
- 2 BERTOLDI, Marcelo M.. *Curso Avançado de Direito Comercial*, v. 1: Teoria Geral do Direito Comercial , Direito Societário. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.
- 3 BORGES, João Eunápio. *Curso de Direito Comercial Terrestre*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.
- 4 CAMPINHO, Sérgio. *O Direito de Empresa. À luz do novo código civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- 5 COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 6.. ed. São Paulo: Saraiva, 1995
- 6 FERREIRA, Renato Luiz Bueloni. Jurisprudência Comentada: *Revista de Direito Mercantil*, 111, p. 19.
- 7 FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Direito Comercial: O Estatuto do Estabelecimento e a Empresa Mercantil*. São Paulo: Saraiva, 6º v, 1962.
- 8 FIUZA, César. *Direito Civil: Curso Completo*, 6. ed. Revista, atualizada e ampliada, de acordo como Código Civil de 2002. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.
- 9 FRANCO, Vera Helena Mello. O Triste Fim das Sociedades Limitadas no Novo Código Civil. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo, vol. 123.
- 10 FREDIANI, Yone. *Revista do advogado* nº 70.
- 11 GEVAERD, Jair. *Direito Societário: teoria e prática da função*, Vol. II, Princípios e Casuística. Curitiba: Genesis, 2001, p. 451.
- 12 GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Lições de Direito Societário*. Regime Vigente e Inovações do Novo Código Civil. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.
- 13 HEEMAN, Ademar. *Texto Científico*. Um Roteiro para Estrutura, Citações, Referências de Projetos e Trabalhos Monográficos, 2. ed. Curitiba: Editora do Eleotério, 2003.
- 14 ISFER, Edson. *Sociedades Unipessoais & Empresas Individuais: Responsabilidade Limitada*. Curitiba: Juruá Editora, 1996.

- 15 LOBO, Jorge. *Sociedades limitadas* (arts. 1052 a 1059 e 1071 a 1086 do Código Civil). Rio de Janeiro: Forense, 2004, v. 1, p. 58-59.
- 16 LOPES, Idevan César Rauen Lopes. *Empresa & Exclusão do Sócio*. Curitiba: Juruá, 2003.
- 17 LUCENA, José Waldecy Lucena. *Das Sociedades Limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003
- 18 MACEDO, Gastão Azevedo. *Curso de Direito Comercial*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos., 1983, p. 28.
- 19 MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 15.
- 20 MENDONÇA, J. X. Carvalho de. *Direito Comercial*. 155. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.
- 21 OLIVEIRA, José Lamartine Correa de. *A dupla crise da personalidade jurídica*. São Paulo, 1979.
- 22 RAMOS, Carmem Lúcia Silveira. Teoria da Desconsideração: Sua Aplicação no Direito Societário. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*. Curitiba: Gráfica Vicentina, 1996, v. 26, p. 189-211.
- 23 REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 16.. ed. São Paulo: Saraiva, 1985, Vol.
- 24 _____. Abuso de Direito e fraude através da personalidade jurídica. RT. 410/12, p. 17, dez/1969).
- 25 SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002.
- 26 SILVEIRA, João Marcos. O nome empresarial no novo Código civil. *Revista de Direito Mercantil*, n. 128 p. 132.
- 27 SOUZA, Cláudio Calo. *Mundo Jurídico*. Algumas impropriedades do denominado "Novo" Código Civil. Disponível em [http:// www.mundojuridico.adv.br](http://www.mundojuridico.adv.br).
- 28 SZTAJN, Rachel. Evolução e Perspectivas das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada no Direito Brasileiro. *Revista do Advogado*. São Paulo, nº 27, p. 78-84, jan.2000.
- 29 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social – IPARDES – *NORMAS para*

Apresentação de Documentos Científicos, 8. pt. 2. Redação e Editoração. Curitiba: Editora da UFPR, 2002.

- 30 UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. Sistema de Bibliotecas. *NORMAS para Apresentação de Documentos Científicos*, 2. pt. 2. *Teses, Dissertações, Monografias e Trabalhos Acadêmicos*. Curitiba: Editora da UFPR, 2002.
- 31 VIANNA, Guilherme Borba. Responsabilidade dos Sócios na Ltda. *O Estado do Paraná*. Direito e Justiça, 29.07.03, p. 12).
- 32 VIEIRA, Paulo Albert Weyland; REIS, Ana Paula de Carvalho. *Revista de Direito Mercantil*. As sociedades limitadas no novo código civil. A limitação do direito de contratar, n. 127, v. 12.
- 33 XAVIER, José Tadeu NEVES. *Revista de Direito Mercantil*, 128, p 142.
- 34 ZANETTI, Robson. *Estado do Paraná*. A responsabilidade dos sócios da sociedade limitada pelos débitos sociais, 13.06.04, p. 6.
- 35 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; LAZZARINI, Alexandre Alves. *Direito de família*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, v. 3, p. 176-191.